



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$		43\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:171 — Regula a execução do decreto n.º 15:819, que permite aos indivíduos que à data do decreto n.º 11:988 possuíam certificados de cursos completos por escolas de engenharia estrangeiras equivalentes às escolas superiores de engenharia portuguesas a apresentação e defesa perante o Instituto Superior Técnico ou Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto de um projecto de engenharia da sua livre escolha.

Decreto n.º 16:172 — Autoriza a fusão da Previdência do Ferrovário do Minho e Douro com a Previdência do Ferrovário do Sul e Sueste, mantendo-se para todos os efeitos o título desta.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 16:171

(Regulamento ao decreto n.º 15:819)

Artigo 1.º Os indivíduos que desejem aproveitar do disposto no decreto n.º 15:819 deverão apresentar no prazo de noventa dias, na secretaria da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto ou do Instituto Superior Técnico, requerimentos dirigidos ao seu director, declinando nome, idade, filiação, estado, morada, situações officiais ou particulares que desempenhem ou tenham desempenhado e a especialidade em que pretendem diplomar-se.

§ único. Os requerentes deverão fazer acompanhar os seus requerimentos dos seguintes documentos:

- Bilhete de identidade;
- Carta do curso ou sua pública-forma, que será devolvida depois de conferida com o original;
- Programas do curso da sua escola na época em que o requerente a frequentou;
- Projecto completo de engenharia que se propõe defender, o qual deve constar de: memória descritiva e justificativa, orçamento, incluindo medições e séries de preços, desenhos de conjunto e parciais; tudo suficientemente detalhado para que o júri possa apreciar o saber do requerente;
- Recibo comprovativo do pagamento na tesouraria da Universidade do Porto ou do Instituto Superior Técnico de uma quantia de 500\$;
- Todos os mais documentos que julgue úteis à instrução do seu requerimento.

Art. 2.º No prazo de quinze dias, após a recepção dos requerimentos a secretaria da Faculdade de Engenharia

ou do Instituto Superior Técnico enviará ao grupo ou secção respectiva os processos de cada requerente, devidamente organizados.

Art. 3.º No prazo de trinta dias, a contar da data da recepção, os professores do respectivo grupo ou secção reunirão em conjunto sob a presidência do director da Faculdade de Engenharia ou do director do Instituto Superior Técnico, votando a admissão do projecto ou a sua exclusão.

Art. 4.º Quando o projecto seja admitido, o seu autor será chamado a defendê-lo perante um júri constituído pelo director da Faculdade de Engenharia do Porto ou do Instituto Superior Técnico, que presidirá, dois professores da especialidade a que pertence e dois professores das outras especialidades ou do curso geral escolhidos pelo conselho escolar.

Art. 5.º A defesa do projecto constará de:

a) Uma prova prática, que consistirá no estudo de uma variante do projecto ou do desenvolvimento do detalhe de uma das suas partes, escolhido pelo júri;

b) Uma prova oral, que versará sobre a exposição e discussão do projecto e variantes apresentadas; bem como sobre as bases científicas que com elle se liguem.

§ único. A prova prática será executada na Faculdade de Engenharia ou no Instituto Superior Técnico sob a fiscalização do júri e no prazo por elle determinado. A prova oral terá a duração de uma hora.

Art. 6.º A classificação do projecto será até 20 valores, sendo reprovado o candidato que obtiver menos de 10 valores, e constituindo a classificação obtida a classificação do diploma a passar ao requerente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Eduardo Aguiar Bragança.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 16:172

Atendendo a que a Previdência do Ferrovário do Minho e Douro, com estatutos aprovados pelo decreto n.º 11:752, de 22 de Maio de 1926, pretende fazer a sua fusão com a Previdência do Ferrovário do Sul e Sueste, também com estatutos aprovados pelo decreto n.º 10:558, de 14 de Fevereiro de 1925;

Atendendo a que a Previdência do Ferrovário do Sul e Sueste antes da aprovação dos novos estatutos deseja que lhe seja facultado o direito de também admitir como contribuintes funcionários de todas as empresas ferroviárias do País, com sede no continente;

Atendendo a que nos estatutos aprovados para o funcionamento da Previdência do Ferrovário do Sul e Sueste, não foi fixada a verba necessária para ocorrer aos seus encargos de administração;

Atendendo principalmente que, tanto da fusão como da admissão de novos contribuintes, resulta o organizar-se uma instituição cuja finalidade é a de acautelar o futuro das famílias dos ferroviários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a fusão da Previdência do Ferroviário do Minho e Douro, com estatutos aprovados pelo decreto n.º 11:752, de 22 de Maio de 1926, com a Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste, também com estatutos aprovados pelo decreto n.º 10:558, de 14 de Fevereiro de 1925, e mantendo-se para todos os efeitos o título desta.

Art. 2.º Enquanto não sejam aprovados os novos estatutos pelos quais as fusionadas venham a reger-se, os actuais contribuintes de cada uma delas ficam sujeitos aos deveres e direitos consignados nos estatutos aprovados para os seus funcionamentos.

Art. 3.º A sede das fusionadas será em Lisboa, junto da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, onde serão executados todos os trabalhos necessários para o seu funcionamento, e a sua comissão administrativa será aquela a que se refere o decreto n.º 13:936, de 11 de Junho de 1927.

Art. 4.º Os fundos da Previdência do Ferroviário do Minho e Douro, bem como o seu arquivo e todos os demais documentos de expediente e contabilidade, serão en-

tregues à Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste, mediante os respectivos termos de entrega.

Art. 5.º A fusão só será considerada efectiva na data em que tenham sido integralmente cumpridas as disposições do artigo 4.º

Art. 6.º Com carácter transitório será extensivo aos funcionários de todas as empresas ferroviárias do continente, sejam quais forem as suas categorias, o direito de se inscreverem como contribuintes apenas da Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste, nos termos dos seus estatutos e das modificações nêles introduzidas depois da sua aprovação.

Art. 7.º A admissão dos contribuintes nos termos do artigo 6.º será feita com dispensa de limite de idade e de inspecção médica, desde que as respectivas propostas de admissão sejam recebidas na sede da instituição no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 8.º Caducam as disposições fixadas nos artigos 6.º e 7.º se para o funcionamento da instituição forem aprovados novos estatutos dentro do prazo fixado no artigo 7.º

Art. 9.º Para ocorrer ao pagamento dos encargos de administração será cobrada uma cota mensal de \$50 aos actuais e futuros contribuintes da Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Eduardo Aguiar Bragança.*